



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0615/2023**

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023.

Processo nº 0119555-71.2021.8.19.0001,  
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos: **Ácido Valpróico 250mg/5mL**, **Oxcarbazepina 60mg/mL**, **Clobazam 10mg** (Urbanyl®), **Alpinia zerumbet – Zingiberaceae – partes aéreas** (Ziclague®); ao cosmético: **Óxido de Zinco + Óleo de Amêndoas + D-pantenol e Vitamina E** (Drapolene®); ao produto para a saúde: **pó protetor composto por gelatina, pectina e carboximatilcelulose sódica Stomahesive®**; ao suplemento nutricional: **Fortini®**; ao insumo: **fralda descartável**; e ao antisséptico **Álcool 70%**.

**I – RELATÓRIO**

1. Acostado às folhas (171 a 178), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0016/2022, emitido em 13 de janeiro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à condição clínica da Autora (paralisia cerebral, epilepsia e gastrostomia), à indicação de uso e ao fornecimento pelo SUS dos itens aqui pleiteados.

2. Em resposta ao parecer supramencionado, foi acostado novo documento nutricional à folha 229, emitidos em 07 de dezembro de 2022 por , no qual foi informado, adicionalmente, que a Autora de 6 anos de idade está em acompanhamento nutricional, se alimenta via GTT (gastrostomia) e durante avaliação nutricional foi verificado que a Autora se encontra com IMC/idade 13,6 kg/m<sup>2</sup> - baixo peso por idade, classificação altura/idade adequada, próximo do p5, de acordo com as referências publicadas cerebral Palsy. Apresenta diagnóstico confirmado de **encefalopatia não progressiva da infância asfixia perinatal e epilepsia**. Durante a realização da avaliação antropométrica foi identificado que a Autora teve perda de massa muscular o que interfere diretamente nas sessões de fisioterapia que a Autora faz todos dia foi relatado que ela vem perdendo força durante os exercícios. Foi prescrito para a Autora 14 latas mês do suplemento alimentar **Fortini®** - 7 medidas de 6 em horas diluído em 150mL.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO/DO QUADRO CLÍNICO/DO PLEITO**

1. Conforme o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0016/2022 (171 a 178), emitido em 07 de dezembro de 2022.

**III – CONCLUSÃO**



1. Cumpre informar que em Parecer Técnico anterior (fls. 171 a 178) para a realização de inferências mais seguras acerca da indicação de uso do suplemento alimentar (**Fortini**<sup>®</sup>) no caso da Autora, foram realizados os seguintes questionamentos:

- i) **esclarecimento sobre o quadro clínico atual:** com a finalidade de avaliar a compatibilidade da fórmula prescrita ao quadro clínico, considerando a idade do Autor;
- ii) **dados antropométricos** (minimamente peso e altura): para conhecer o estado nutricional do Autor e possibilitar a realização de cálculos nutricionais;
- iii) **alimentação habitual do Autor** (alimentos consumidos diariamente e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas): a fim de avaliar a necessidade de uso de produtos industrializados e a adequação quantitativa dos mesmos;
- iv) **previsão do período de uso da fórmula prescrita:** com a intenção de observar as reavaliações clínicas, nas quais é possível verificar o quadro clínico atual do Autor e a possibilidade de evolução dietoterápica.

2. Nesse contexto, quanto ao **item i**, em novo documento nutricional acostado (fls. 171 e 178) foi informado para a Autora o quadro de **paralisia cerebral (PC)**. Destaca-se que problemas de alimentação são comuns em crianças com PC levando a estado de má nutrição e falha no crescimento, principalmente nas formas mais graves de PC<sup>1</sup>. Salienta-se que quanto maior o grau de comprometimento motor, maiores as dificuldades de alimentação.<sup>2</sup>

3. Ressalta-se que a utilização de suplementos nutricionais industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)<sup>3</sup>.

4. Quanto ao estado nutricional da Autora (**item ii**), foi informado o índice de massa corporal (IMC): 13,6 kg/m<sup>2</sup>, aos 6 anos de idade – fls.171 e 178) foram avaliados segundo as **curvas de crescimento para crianças com Paralisia Cerebral**, indicando que ele apresenta **baixo peso para a idade**, estatura adequada para a idade (entre os percentis 5) e **o IMC para a idade adequado** (próximo ao percentil 5)<sup>4</sup>. Contudo informa-se que através do IMC só é possível avaliar o estado nutricional da Autora, **sendo necessária para realização de cálculos nutricionais o peso da Autora**.

5. Adicionalmente, no tocante à Autora alimentar-se através de **gastrostomia** (sonda de alimentação exteriorizada através da parede abdominal que se liga ao estômago), cumpre informar que a alimentação precisa apresentar consistência adequada à passagem pela sonda, dessa forma, a dieta deve ser liquidificada e peneirada, o que pode ocasionar perdas nutricionais, **sendo usual a complementação com suplementos nutricionais industrializados**.

6. Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico da Autora (**Paralisia Cerebral em uso de gastrostomia e desnutrição** – fls.171 e 178) **está indicado o uso de suplementação nutricional**.

<sup>1</sup> CLOUD, H. Tratamento Clínico Nutricional para Distúrbios Intelectuais e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L.Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed.Rio de janeiro: Elsevier.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes Brasileira de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_atencao\\_paralisia\\_cerebral.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_paralisia_cerebral.pdf)>. Acesso em: 31 mar.2023.

<sup>3</sup> WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

<sup>4</sup> Life Expectancy. New Growth Charts – Cerebral Palsy. Disponível em:<<http://www.lifeexpectancy.org/articles/NewGrowthCharts.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2023.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

7. Quanto aos itens **iii** e **iv**, ressalta-se que **não foram participadas informações sobre a composição da alimentação oferecida à Autora**. Portanto, a ausência de informações sobre **seus dados antropométricos** (peso e estatura, aferidos ou estimados) e **a alimentação oferecida diariamente** (alimentos usualmente consumidos em um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), **impossibilita a realização de inferências seguras sobre a quantidade recomendada para a Autora** (14 latas/mês de **Fortini**<sup>®</sup>).
8. Ratifica-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, ressalta-se que **permanece a ausência de previsão do período de uso do suplemento alimentar prescrito**.
9. Destaca-se que o suplemento alimentar **Fortini possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
10. Acrescenta-se que existem no mercado outras opções de suplementos alimentares devidamente registrados junto à ANVISA, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
11. Informa-se que **suplementos alimentares não se encontram padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação através do SUS, no âmbito do Município de Tanguá e do Estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Fazendário do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN- 13100115  
ID: 5076678-3

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02